HABEAS CORPUS Nº 516.147 - RJ (2019/0174396-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO GERMANO GONCALVES (PRESO)
PACIENTE	:	JONAS JOSE LIMA PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO GERMANO GONCALVES e JONAS JOSE LIMA PINTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 69/70):

> APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. RÉUS REVÉIS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2°, I e II, DO CP. PENAS DE 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO. Juízo de censura mantido. Reconhecimento dos acusados pela vítima em sede policial. Ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo, ausentes elementos que tragam descrédito às declarações prestadas na delegacia. Policiais do flagrante que, em juízo, não tiveram qualquer dúvida em reconhecer os acusados como autores do roubo narrado na denúncia. Relevância da palavra da vítima e dos policiais do flagrante. Prova idônea, robusta e segura a autorizar o decreto condenatório. Juízo de censura mantido. Dosimetria da pena que não merece qualquer reparo. Da prova dos autos emerge, com inafastável certeza, que o delito foi praticado mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Impossibilidade na apreensão da arma. Perícia. Prescindíbilidade. A fixação das penas dos acusados se deu com a estrita observância das diretrizes do artigo 59 do CP. O juízo a quo ao reconhecer a presença das qualificadoras, majorou a pena aplicada em percentual de acréscimo que se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, embora reconhecida a menoridade do acusado Jonas, não há que se falar em aplicação da respectiva atenuante, haja vista a fixação da pena-base em seu mínimo legal. Óbice intransponível no Enunciado da Súmula 231 do STJ. O regime para cumprimento de pena merece reforma, tendo em vista ser o regime fechado o único compatível com a reprimenda necessária ao delito dessa natureza. CONHEÇO dos apelos, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo defensivo e DOU PROVIMENTO ao apelo ministerial para fixar o regime fechado para ambos os réus.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e de 13 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Defesa e acusação interpuseram apelações, improvidos os recursos defensivos e provido o apelo ministerial para fixar o regime fechado para ambos os réus.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal em razão da desproporcionalidade na fixação da fração de aumento decorrente das duas majorantes nos crimes de roubo e devido ao recrudescimento do regime imposto aos pacientes sem fundamentação concreta.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do regime semiaberto e a redução da fração de aumento decorrente das majorantes nos crimes de roubo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual as pretensões trazidas, de concessão do regime semiaberto e de redução da fração de aumento decorrente das majorantes do roubo, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo o exame da matéria no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator